

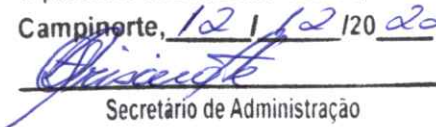


Lei nº 697/2022, Campinorte-Go., em 12 de dezembro de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que fiz Publicação
no placar desta Prefeitura Municipal
o presente documento." Art. 19, II C.F."

Campinorte, 12 / 12 / 2022


Secretário de Administração

"Dispõe sobre as alterações nos incisos, da Lei Complementar 002/2021 Código de Postura, disposto na Seção I, do título "Da Aplicação das Multas", artigos: 190, 191 e 192 e dá outras providências"

Faço saber que a Câmara Municipal de Campinorte/Go, aprova, eu, Prefeito Municipal Sanciono a seguinte lei:

Art.1: Os incisos I ao XXIV, onde será criado as Alíneas a) e b) e acrescentado o inciso XXV, no artigo 190 da Lei Complementar 002/2021 do **CÓDIGO DE POSTURA**, passará a vigorar com a seguinte redação:

I) De 5 UFM, no caso de depositar, lançar ou atirar lixo de qualquer tipo em vias e logradouros público e em qualquer área ou terreno.

a) De 10 UFM, no caso de depositar, lançar ou atirar lixo nos leitos dos rios, canais, córregos, lagos e similares que agride nocivamente o meio ambiente;

b) De 10 UFM, usar a rede de água pluvial como esgoto doméstico;

II) De 3 UFM, no caso de deixar, nos passeios ou logradouros públicos, material de construção por mais de 12 (Doze) horas consecutivas ou depositá-los fora dos locais permitidos;

III) De 3 UFM, no caso de deixar, nos passeios ou logradouros públicos, terras ou entulhos por mais de 48 (quarenta e oito) horas;

IV) De 3 UFM, no caso de descarregar ou vazar águas servidas às ruas e logradouros públicos;

V) De 2 UFM, no caso de colocar nas vias e logradouros públicos, qualquer material que dificulte a passagem de pedestres ou impeça os serviços de limpeza urbana;

VI) De 1 UFM, no caso de apresentar lixo fora do horário e dias regulamentados;

VII) De 1 UFM, no caso de utilizar embalagens ou recipientes não permitidos, estragados ou sem tampa;

VIII) De 10 UFM, no caso de transportar resíduos a granel, que exalem odores desagradáveis, sem observância das determinações da unidade gestora da limpeza urbana;

IX) De 2 UFM, no caso de apresentar á coleta normal, lixo com volume ou peso maior do que o estabelecido neste regulamento;





X) De 15 UFM, no caso de apresentar á coleta normal, qualquer resíduo que deve ser incinerado ou apresentado á coleta especial;

XI) De 5 UFM, no caso de incinerar lixo ao ar livre;

XII) De 5 UFM, no caso de atirar nas vias e logradouros públicos animais mortos ou apresenta-los a coleta normal;

XIII) De 2 UFM, no caso de preparar concreto ou argamassas nos passeios e vias públicas sem a obediência do § 1 do artigo 25 deste código;

XIV) De 1 UFM, nos casos de prejudicar a limpeza urbana através de estacionamento reparo ou manutenção de veículos;

XV) De 1 UFM, no caso de obstruir, com qualquer resíduo, ou sarjetas e bocas de lobo;

XVI) De 2 UFM, no caso de derramar, nos passeios, vias e logradouros públicos, graxas, óleo, gordura, tinta, líquido de tinturaria, nata de cal, cimento e similares;

XVII) De 3 UFM, no caso de colocar lixo dos estabelecimentos hospitalares nos coletores das calçadas;

XVIII) De 10 UFM, no caso de acondicionar, com lixo, materiais explosivos e tóxicos em geral;

XIX) De 5 UFM, no caso de infração relativa á higiene nas edificações da zona rural, higiene dos sanitários e higiene dos poços e fontes para abastecimento de água domiciliar;

XX) De 5 UFM, no caso de infração relativa á instalação e limpeza de fossas;

XXI) De 10 UFM, nos casos de infração verificada quanto á higiene de estabelecimentos destinados ao comércio, indústria, prestação de serviços e similares;

XXII) De 3 UFM, nos casos de infração relativa á limpeza dos terrenos, localizados na zona urbana;

XXIII) De 30 UFM, nos casos de infração decorrente da obstrução do curso de águas pluviais;

XXIV) De 10 UFM, nos casos de infração relativa a higiene em estabelecimentos hospitalares, médicos, laboratórios e similares;

XXV) De 100 UFM, nos casos de infração relativa a descarte irregular de materiais hospitalares em lixo comum.





Art.2: Os incisos I ao IX, as alíneas de **a)** até **f)** no inciso III, e as alíneas de **a)** até **c)** no inciso IV, do artigo 191 da Lei Complementar 002/2021 do **CÓDIGO DE POSTURA**, passará a vigorar com a seguinte redação:

I) De 5 UFM, nos casos de infração contra a moralidade, comodidade e sossego públicos;

II) De 5 UFM, nos casos de infração das normas relativas aos divertimentos e festejos públicos;

III) Nos casos relativos á utilização dos logradouros públicos:

a) De 10 UFM, nas infrações referentes á realização de serviços e obras nos logradouros públicos;

b) De 10 UFM, nos casos de infração referente á invasão ou depredação de áreas, logradouros públicos;

c) De 5 UFM, nos casos de infração dos normas protetoras da arborização e dos jardins públicos;

d) De 2 UFM, nos casos de infração referente á instalação de tapumes e protetores;

e) De 2 UFM, nos casos de infração referente á ocupação de passeios com mesas, cadeiras e churrasqueiras;

f) De 2 UFM, nos casos de infração referente á instalação ou desmontagem de palanques;

IV) Nos casos de má conservação ou utilização das edificações:

a) De 5 UFM, nos casos de infração referente á conservação das edificações;

b) De 2 UFM, nos casos de infração referente á utilização das edificações e dos terrenos e á instalação de vitrines e mostruários;

c) De 2 UFM, nos casos de infração referente a instalação de toldos e usos de estores;

V) De 5 UFM, nos casos de inexistência ou má conservação de fechos divisórios, calçadas e muros de sustentação;

VI) De 5 UFM, nos casos de existência de fossas abertas, águas estagnadas nos terrenos não edificadas;

VII) De 10 UFM, nos casos de infração á de preservação contra incêndios;





VIII) De 2 UFM, nos casos de apreensão de animais em locais públicos;

IX) De 5 UFM, nos casos de infração à conservação das árvores;

Art.3: Os incisos I ao VIII, do artigo 192 da Lei Complementar 002/2021 do **CÓDIGO DE POSTURA**, passará a vigorar com a seguinte redação:

I) De 5 UFM, nos casos de inexistência de licença ou autorização para localização ou funcionamento;

II) De 2 UFM, nos casos relativos à inobservância de horário de funcionamento;

III) De 2 UFM, nos casos relativos ao exercício do comércio ambulante, ou atividade de camelô;

IV) De 5 UFM, nos casos relativos ao funcionamento de circos, parques de diversões, pavilhões, feiras, cinemas, teatros, clubes recreativos, auditórios, casas e locais de diversões públicas e/ ou similares;

V) De 2 UFM, nos casos relativos à localização e funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares;

VI) De 2 UFM, nos casos relativos à localização e ao funcionamento de garagens comerciais e oficinas de conserto de veículos;

VII) De 10 UFM, nos casos relativos ao armazenamento e comércio de inflamáveis e explosivos;

VIII) De 20 UFM, nos casos relativos à exploração de pedreiras, olarias e à extração de areia;

Art.4: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINORTE/GO, aos doze dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e dois (12.12.2022).

CLEOMAR MARTINS DE ARAÚJO
– Prefeito Municipal de Campinorte/GO –

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico e dou fé que fiz Publicação
no placar desta Prefeitura Municipal
o presente documento." Art. 19, II C.F."
Campinorte, 12 / 12 / 2022

Secretário de Administração

